



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº 10845-005297/93.67
RECURSO Nº 116.989
ACÓRDÃO Nº 302-33.073

Sessão de 29 de junho de 1995
Recorrente:
Recomida : VULCABRAS S/A.
DRF-SANTOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 526, II, DO R.A. -
Constatado, por Laudo Técnico, que o produto importa-
do trata-se de um "Feltro", da posição TAB/SH 5602, e
não de um "Tecido", da posição TAB/SH 5512, como de-
clarado na G.I. e na D.I., caracteriza-se a importa-
ção ao desamparo de Guia de Importação, punível com a
multa fixada no art. 526, inciso II, do Regulamento
Aduaneiro.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1995.

Emcliecapito

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUI ANTONIO FLORA e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SERGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIO LATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10845-005297/93-67

RECURSO Nº : 116.989 ACÓRDÃO No. 302-33.073

RECORRENTE : VULCABRÁS S/A.

RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada - VULCABRAS S/A - foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no verso - campo 10 - do mesmo A.I.:

"A firma VULCABRAS S/A retro qualificada, submeteu à despacho através da declaração de importação 028408/93, 15.000 metros quadrados de tecido a base de poliéster/nylon (couro sintético) impregnado com resina de poliuretano, na espessura de 1,4 mm, da posição 5512.19.0000 da TAB SH.

Solicitada assistência técnica, constatou-se, conforme laudo 1.236/93, tratar-se de um feltro resinado e laminado com uma película plástica em uma das faces, com espessura de 1,3 mm e gramatura aproximada de 616 g/m2., cuja classificação encontra-se na posição 5602.10.0000 da TAB SH.

Tratando-se de um feltro e não um tecido, configurou-se a infração prevista no art. 499, § 1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ficando sujeita a autuada ao recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso II do mesmo regulamento, conforme demonstrativo abaixo:"

O que se cobra nos autos é, efetivamente, apenas a referida penalidade, no valor de UFIRs 86.292,78.

A G.I. supra-mencionada, anexada às fls 07 dos autos, discrimina a seguinte mercadoria: "TECIDO A BASE DE POLIESTER/NYLON (COURO SINTÉTICO) IMPREGNADO POR RESINA DE POLIURETANO, ESPESSURA 1,4 MM". A mesma descrição foi dada na referida D.I.

Solicitada assistência técnica para definir o produto importado, às fls. 10 e 10-verso encontram-se os seguintes quesitos formulados pela DRF e respostas oferecidas pelo Perito designado, Sr. LUIS AUGUSTO DE FIGUEIREDO MARAGLIANO, a saber:

1) Trata-se de tecido ?



R - Não. O material verificado não se trata de um tecido uma vez que entende-se como tal o produto obtido por cruzamento de fios de urdume e trama em teares de tecelagem.

2) Está impregnado com resina ?

R - O produto em questão trata-se de um artigo feltrado, sem qualquer presença de fios, mas sim de fibras textéis dispostas aleatória e fortemente entrelaçadas e também resinadas na forma plana, com espessura de 1,32 mm, em média.

3) Espessura:

R - Espessura média encontrada: 1,32 mm, o que dá uma diferença de 5,7% em relação ao valor de 1,4 mm, discriminado.

4) É a base de poliéster/nylon ?

R - Sim, poliéster, nylon e poliuretano.

5) Outras informações que julgar necessárias.

R - O produto em questão não é, nem tem semelhança com tecido.

Trata-se efetivamente de um feltro resinado e laminado, com uma película plástica em uma das faces, com espessura de 1,3 mm e gramatura aproximada de 616 g/m².

PARECER CONCLUSIVO:

O produto em questão trata-se de um feltro e não um tecido, sendo muito diferente deste último.

Regularmente intimada a Autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que:

- tanto na posição TAB SH do produto descrito na G.I. quanto na posição TAB SH do produto verificado pelo Laudo Pericial têm incidência idêntica do imposto de importação, com a mesma alíquota tributária, não ocorrendo qualquer prejuízo para o erário público;

- a Fatura Comercial enviada pela Exportadora indica a mercadoria como sendo: "1500 mt quad tecido a base de poliéster/nylon (couro sintético) impregnado por resina de poliuretano, espessura 1,4 mm.";

- a Impugnante adquiriu o produto como sendo ele a qualidade declarada

pelo próprio Exportador/Fornecedor;

- não havia qualquer discrepância com a qualidade do produto posto que atendia plenamente, e aliás atende, as necessidades industriais dela - Impugnante;
- em função de tal manifestação do próprio Exportador/Fornecedor, outra alternativa não tinha senão a classificação tarifária dada;
- a G.I. existe e foi devidamente incluída no processo de desembaraço aduaneiro, não podendo se enquadrar na hipótese do art. 526, inciso II, do R.A.;
- a única irregularidade existente, caso o Laudo seja confirmado pelo próprio Fabricante da mercadoria, é a descrição e posicionamento errôneo na TAB e não acarretou quaisquer ônus para o erário público ou mesmo a falta de pagamento de qualquer tributos federais.
- não houve qualquer infração administrativa com o fito de burlar o controle das importações, como capitula o "caput" do artigo 526 do RA;

Após manifestação do Autuante às fls. 31, a Autoridade recorrida proferiu Decisão, encampando o Parecer de fls. 32/36, cujos fundamentos básicos são os seguintes:

- Que em nenhum momento a Impugnante põe em dúvida as conclusões do Laudo Pericial de fls. 10, não apresentando argumentos que o contradigam;
- Que da leitura do referido Laudo vê-se também que a irregularidade cometida na importação não foi unicamente na descrição da mercadoria, como crê o importador, tratando-se isto sim de mercadoria completamente divergente, tanto do ponto de vista comercial quanto técnico, daquela constante dos documentos que ampararam a importação;
- Que do ponto de vista comercial há que se obedecer às determinações da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, promulgada através do Decreto nº 97.409/88, elaborada com o fim de objetivar uma maior facilitação do comércio internacional;
- Que examinando-se as NESH - Editora IMPORT-RJ/OAE, edição 89, fls. 1.022, tomo 2, item "C", nas considerações às Notas da Seção XI, que abrange as matérias têxteis e sua obras, encontramos que "tecido" é o produto obtido por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis, monofilamentos, etc., enquanto que o produto importado cujo exame técnico revelou tratar-se de um "feltro" é definido nela



NESH, fls. 1.100, tomo 2, nas considerações à posição 5602, como um produto obtido sobrepondo-se diversas camadas de mantas de fibras têxteis, ficando assim estas fibras emaranhadas, obtendo-se folhas de espessura regular compactas e difíceis de desagregar. Dizem ainda as considerações à posição 5602 que "como não se obtêm por tecelagem, os feltros são produtos essencialmente diferentes dos tecidos";

- Que tais definições mostram que "tecido" e "feltro" possuem processos de fabricação com tecnologias completamente distintos, usando maquinários diferentes, resultando em produtos inteiramente distintos;
- Que sob o ponto de vista técnico o Laudo Pericial constatou uma espessura no produto 5.7% inferior àquela declarada na G.I. Também foi observada uma gramatura de 616 g/m², o que multiplicando-se pela metragem quadrada total do lote importado (15.000 m²) obtém-se um peso líquido total de 15,5% superior ao peso líquido declarado, o que reforça o entendimento de que o produto importado não é aquele descrito nos documentos de importação;
- Que a Impugnante afirma que adquiriu o produto como sendo ele a qualidade declarada pelo próprio exportador/fornecedor. Entretanto, examinando-se a Fatura Comercial (fls. 28) emitida pelo exportador posteriormente à G.I., vê-se na descrição do produto negociado que ela foi emitida conforme a G.I. nº 1909-93/2037-1 ("as per import permit 1909-93/2037-1");
- Que levando-se em consideração que o material enviado trata-se de um "feltro" e não de um "tecido", seria lógico supor-se que fosse desfeito o negócio jurídico pactuado entre as partes, como alude a autuada às fls. 20;
- Que, entretanto, mesmo tratando-se de uma mercadoria diferente daquela pretendida, o importador demonstrou estar satisfeito com o produto recebido, quando diz que não havia qualquer discrepância com a qualidade dele posto que atendia plenamente, e aliás atende, as necessidades industriais dela - Impugnante;
- Que, em outras palavras, o importador não comprou "gato por lebre", porém ao invés de reconhecer o seu engano na elaboração de sua documentação e procurar corrigi-lo em tempo hábil, preferiu insistir na tese de que "a única irregularidade existente é a descrição e posicionamento errôneo na TAB" (fls. 21), esquecendo-se de que a GI que amparou esta importação não se reportava à mercadoria encontrada em ato de conferência física;
- Que também não prospera a alegação de inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, mencionado no item 1 do relatório. Conforme bem de-

monstrado pelo autor do feito em seu parecer às fls. 31, o correto enquadramento tarifário do produto é no subitem 5602.10.0000, e mesmo possuindo à época dos fatos geradores dos tributos alíquotas idênticas às do enquadramento declarado na DI, o Parecer CST 477/88 em seu item II,1 é objetivo ao determinar que a aplicação da multa do art. 526, inc. II do RA, cuja matriz legal é o art. 169, inc. I, alínea "b" do Decreto-lei 37/66, pode ser aplicada concomitantemente à eventual diferença de tributos devida por desclassificação tarifária.

Com base em tal argumentação, a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento.

Com guarda de prazo a Interessada recorre a este Colegiado, limitando-se a repetir os argumentos desenvolvidos em sua Impugnação, sem qualquer fato novo e sem atacar diretamente a fundamentação da Decisão.

Cumprido esclarecer, por fim, que examinando a Fatura Comercial acostada às fls. 28 dos autos, confirmo a existência dos seguintes dizeres: "AS PER IMPORT PERMIT 1909-93/2037-1", conforme relatado na Decisão recorrida, G.I. esta que amparou a importação em causa.

É o Relatório.

V O T O

Conforme ressalta dos autos, o Parecer Técnico elaborado por solicitação da fiscalização aduaneira atesta que o produto importado "não é, nem tem semelhança, com tecido. Trata-se efetivamente de um feltro resinado e laminado, com uma película plástica em uma das faces, com espessura de 1,3 mm e gramatura aproximada de 616 g/m²".

A Autuada não produziu, nem tão pouco requereu a produção de qualquer prova em contrário.

A Fatura Comercial, datada de 21/03/93, comprova que foi emitida em conformidade com a G.I. envolvida, que é datada de 01/02/93.

Em se tratando, portanto, o produto de um "feltro", a consequência lógica imediata é o enquadramento do mesmo na posição TAB/SH 5602, que abrange, especificamente, FELTROS, MESMO IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS, diferentemente dos produtos classificados na posição 5512, que abrange TECIDOS DE FIBRA SINTÉTICAS DESCONTÍNUAS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DESTAS FIBRAS.



Também ficou demonstrado que em função da divergência de espessura e gramatura entre o produto analisado e o declarado, existe uma diferença da ordem de 15,5% de peso líquido superior ao importado.

Tais fatos, por si só, deixam claro que o produto importado é inteiramente diferente do declarado, possuindo classificação tarifária distinta, não se tratando, portanto, de uma simples declaração incorreta ou indevida.

Em que pese não haver diferença na quantificação do tributo devido, pelo fato de ambas as classificações comportarem uma mesma alíquota para o I.I., é evidente que a G.I. utilizada pela Recorrente não ampara o produto importado, enquadrando-se a situação, efetivamente, nas disposições do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, não vejo como acolher o Recurso ora em exame, razão pela qual nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR